



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 01/2023 CPSMJN**

**PROCESSO Nº:** Pregão Eletrônico nº 01/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS COM VALOR EQUIVALENTE ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO, DOS APARELHOS DESCRITOS NA TABELA ABAIXO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICÍNIA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. TICIANO VAN DEN BRULE MATOS CEO-R, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE – CPSMJN.

**IMPUGNANTE: DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.087.877/0001-61, estabelecida em Fortaleza/CE, situada na Rua Eurico Facó, 180 - Bairro: Farias Brito, CEP.: 60.010-720.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.087.877/0001-61, estabelecida em Fortaleza/CE, situada na Rua Eurico Facó, 180 - Bairro: Farias Brito, CEP.: 60.010-720., ora impugnante, referente ao **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2023 CPSMJN**.

1. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Setor de licitações do CPSMJN constantes do processo nº 01/2023.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

2. Nos termos do disposto no edital, item **23.1**, é cabível a



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, podendo ser, a impugnação, realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [cpsmjn@gmail.com](mailto:cpsmjn@gmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço na Av. Leão Sampaio, S/N (Policlínica João Pereira dos Santos), Rodovia Juazeiro/Barbalha - Ceará.

3. Considerando as determinações de reabertura e nova data de acolhimento das propostas revisto no 1º Adendo ao Edital 01/2023, em sendo CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Início: 14/02/2023 ÀS 10:00 Horas (Horário de Brasília). Término: 01/03/2023 às 10:00 Horas (Horário de Brasília). ABERTURA DAS PROPOSTAS: Início: 01/03/2023 às 10:00 Horas (Horário de Brasília) SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES: Início: 01/03/2023 às 10:30 Horas (Horário de Brasília).

4. Observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, no dia 28/02/2023, via email, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 06/03/2023, Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, e tempestividade.

5. As razões da impugnante restam fundamentas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo que a cada uma delas será dada a devida abordagem, como se segue.

## II. DA ANALISE

6. Insurge-se a impugnante os criterios de qualificação tecnica previstos no Termo de Referencia do Edital 01/2023, visto que, requer do licitante a comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, com formação em uma das seguintes áreas: Sistema de Informação, Ciências da Computação,



Análise de Sistemas ou Cursos afins. Comprovação através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso, conforme o item 8.6.6 do referido Edital.

7. Relata ainda, a impugnante, que “ ... para prestar as manutenções nos equipamentos constantes do Termo de referência, não é necessária a formação exigida no item “8.6.6.” (sic), vez que a atividade a ser desenvolvida está ligada ao profissional da engenharia mecânica e eletromecânica”, conforme relatado no item 12 do referido pedido de impugnação.

Estes são os fatos.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

8. Requer a impugnante **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA:**

13. Pelo exposto, a empresa IMPUGNANTE **requer que Vossa Senhoria acolha as suas razões de impugnação, para que seja retirado do edital a exigência contida no subitem “8.6.6.” (sic).**

14. Por tudo que foi exposto, a **IMPUGNANTE requer que a presente Impugnação seja regularmente RECEBIDA, PROCESSADA e JULGADA PROCEDENTE, para que seja anulado o Edital do Pregão Eletrônico no. 01/2023-CPSMJN, devendo, se assim entender a Administração Pública, ser confeccionado um novo edital com a correção da imperfeição e irregularidade aqui apontada, visando a lisura do processo licitatório com o consequente melhor aproveitamento ao erário público.**

### IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

9. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste Pedido.



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



10. A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

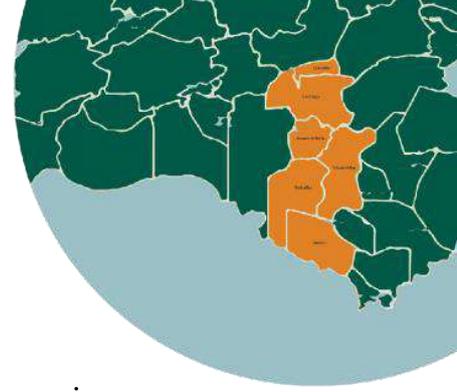
11. É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

12. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

13. A presente impugnação versa, em suma, sobre a qualificação técnica, quanto a . Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, com formação em uma das seguintes áreas: Sistema de Informação, Ciências da Computação, Análise de Sistemas ou Cursos afins. Comprovação através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso, assim dispondo:

[...]

#### **8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**



[...]

**8.6.6.** Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, com formação em uma das seguintes áreas: Sistema de Informação, Ciências da Computação, Análise de Sistemas ou Cursos afins. Comprovação através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

14. Conforme relatado acima, o edital em seus sub itens 8.6.6, que trata da qualificação técnica, exige apenas a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, através da apresentação de de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

15. Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

16. Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

17. Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público



está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

18. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

19. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

20. E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

21. Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

22. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

23. Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais buscando formação técnica que não estão diretamente ligadas ao objeto licitado, o que reflete o caso apresentado pela licitante Impugnante.

24. Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

“Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. 'Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na



# CPSMJN

Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) quando das especificações em relação à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira.”

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto,



# CPSMJN

Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4.

Solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial,



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto”.

25. Importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

26. Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

27. Em que pese o TCU, em peculiar decisão, ter admitido a possibilidade de se exigir uma habilitação diferenciada levando em conta o valor da proposta vencedora, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas aponta no mesmo sentido ao ora defendido, ou seja,



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, cujo entendimento pode ser sintetizado através de fragmento do Acórdão 410/2006 – Plenário, a seguir destacado:

“(…)

5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

‘A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art.



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1.º, I, art. 3.º da Lei 8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)'

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condições que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame".

28. Verificadas as causas e fundamentações levantadas pela empresa Impugnante;

#### **V. DECIDO:**

29. Em face das considerações expendidas supra, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida a impugnação apresentada pela **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA**, por sua regularidade, no mérito, acolho a fundamentação acostada nos autos da impugnação e considerando a urgência da contratação do referido objeto, no intuito de não prejudicar o andamento regular do processo, **DECIDO POR NÃO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ITEM 8.6.6, QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS, PARA QUE NÃO SEJA INABILITADO A EMPRESA QUE**



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



**APRESENTAR QUALIFICAÇÃO DIFERENTE DA SOLICITADA NO REFERIDO EDITAL.**

30. Uma vez, não havendo modificação substancial do Edital e do Termo de Referência, não é necessário a republicação, bem como, alteração das datas de acolhimento e abertura das propostas anteriormente previstas no 1º adendo ao Edital 01/2023 CPSMJN.

Barbalha/CE, 01 de março de 2023.

**CICERO IGOR LIMA ALVES**  
Pregoeiro do CPSMJN  
Resolução 02/2022